



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.003481/2001-91  
**Recurso n°** 000000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1202-000866 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2012  
**Matéria** RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO.

Verificado pela autoridade fiscal, em diligência, que as receitas de aplicações financeiras foram corretamente contabilizadas e oferecidas à tributação, segundo o regime de competência, o IRRF correspondente pode ser aproveitado integralmente quando do resgate dessas aplicações confirmando-se, assim, o saldo negativo do IRPJ pedido em restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelson Lósso Filho - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Viviane Vidal Wagner.

## Relatório

Trata-se do exame do Pedido de Restituição da fl. 01, cujo crédito se origina do saldo negativo do IRPJ apurado no 3º trimestre do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 4.970.834,38. Despacho da fl. 12, juntou por anexação ao presente, o processo nº 13804.000772/2002-16, contendo Pedido de Restituição da fl.12, cujo crédito também se origina do saldo negativo do IRPJ apurado no 3º trimestre do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 3.457.638,45. Aos pedidos de restituição mencionados, foram apresentados Pedidos de Compensação da Cofins, nos mesmos valores objeto dos pedidos de restituição, fls. 02 e 14,

Na sequência, por bem retratar os fatos ocorridos, passo a transcrever, na parte que interessa, o relatório do Acórdão nº 16-13.332, da DRJ/São Paulo I, de fls. 688 a 693:

“2 O indeferimento do pedido deveu-se ao não reconhecimento do crédito pleiteado pois o Auditor Fiscal apurou que não havia saldo credor a ser compensado relativo ao 3º trimestre de 2001.

3 Ao examinar preliminarmente o processo, o auditor atuante encontrou discrepâncias entre os valores informados no sistema SIEF relativos as receitas financeiras e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRF) e os declarados pelo contribuinte.

4 A diligência solicitada à DEFIC (fls. 170/71) apurou que a contribuinte contabilizou as receitas financeiras por regime de competência, sendo atribuído na contabilidade do ano-calendário de 2001, o valor de R\$ 152.544.967,94, informando ainda que a diferença foi contabilizada nos anos anteriores (1998 a 2000), mencionando também informes de "hedge, ntn e nbc" e perdas nas aplicações com variação cambial.

5 Ocorre que, durante o ano-calendário de 2001, a contribuinte auferiu R\$ 256.143.041,09 de rendimento de aplicações financeiras de renda fixa, R\$ 22.077.418,47 em fundos de Renda Fixa e mais R\$ 18.393.710,00 em operações de swap e essas receitas não podem ser reduzidas com eventuais perdas nas aplicações com variação cambial.

6 Pelo manual de preenchimento da DIPJ/2002, a contribuinte deveria ter declarado pelo menos R\$ 278.220.459,56 de receitas financeiras originada de aplicações de renda fixa na linha 06 A/24 — Outras Receitas Financeiras, e R\$ 18.393.710,00 na linha 06 A/21 — Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade, fatos que não ocorreram.

7 Desse modo, a apuração foi feita ao se comparar a receita financeira auferida constante no sistema SIEF, cujas informações foram prestadas pelas instituições financeiras e a declarada pela contribuinte na DIPJ 2002. Dessa comparação, resultou que o montante de R\$ 32.849.287,86, relativo ao Imposto de Renda na Fonte, conforme DIPJ (fls. 183), foi reduzido a R\$ 6.091.330,76, proporcional à receita declarada.

8 Esse último valor foi integralmente compensado com o IR apurado nesse 3º trimestre de 2001, não restando saldo credor a ser compensado.

9 Cientificada, em 22/11/2006, da decisão proferida (fls. 239, verso), a contribuinte apresentou, em 21/12/2006, Manifestação de Inconformidade (fls. 246 a 270) cujas razões estão a seguir, em apertada síntese:

9.1 Reclama que a questão relativa ao IRFON do ano-calendário de 2001 já foi objeto de diligência fiscal efetuada em 2004 que concluiu que a empresa comprovou e contabilizou o IRFON e tributou na DIPJ as receitas financeiras, conforme se pode constatar nos documentos que ora apresenta sobre essa diligência (fls. 281 a 303). Não obstante o relatório, a Autoridade Fiscal está ignorando totalmente o referido Relatório Fiscal de fls 161 a 163 e presumindo que a recorrente não declarou a totalidade dos rendimentos apurados no resgate das operações financeiras e, por conseqüência, não reconheceu o crédito tributário apurado e não homologou as compensações declaradas.

9.2 Alega que já foi comprovado, através dessa diligência, seu direito ao crédito pleiteado nos presentes Pedidos de Restituição (fls.01 e 13) cujos valores são exatamente iguais aos Pedidos de Compensação correspondentes (fls 02 e 14).

9.3 Comunica que está juntando novamente à presente impugnação os documentos que comprovam o que alega, inclusive os relativos à suposta diferença apurada de R\$ 1.158.465,06 pelo Auditor Fiscal, entre o IRF constante no sistema SIEF e o declarado em DIRF, e que se encontram as fls. 172 a 607.

9.4 Por fim, requer o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação da compensação declarada.”

Após o exame da manifestação de inconformidade, foi emitido o Acórdão nº 16-13.332, da DRJ/São Paulo I, de fls. 688 a 693), contendo o seguinte ementário:

#### *RESTITUIÇÃO - INDEFERIMENTO*

*Indefere-se a restituição ao crédito de IRRF, quando a contribuinte não logra comprovar o oferecimento total das receitas financeiras correspondentes.*

#### *COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

*Não se homologa as compensações declaradas quando não há comprovação do direito ao crédito de IRRF.*

*Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada*

Os principais fundamentos do voto condutor podem ser assim resumidos:

- os agentes fiscais diligenciantes apenas acenaram vagamente com as explicações sobre a diferença de rendimentos financeiros apontados pelos informes de rendimentos e os oferecidos à tributação na DIPJ/2002.

- o Relatório da Diligência, de fls. 160 a 163, contém apenas a sucinta explicação de que a diferença entre o valor das receitas financeiras informadas pelas fontes pagadoras (R\$ 302.336.852,75) e o declarado na DIPJ/2002 (R\$ 152.544.967,94) deve-se ao fato que as receitas foram registradas na contabilidade pelo regime de competência, contabilizadas em anos-calendários anteriores (de 1998 a 2000). Já os informes de rendimentos de aplicações em "hedge, NTN e NBC cambiais" foram contabilizados na data do resgate e as aplicações de renda fixa, pelo regime de competência.

- embora o relatório assim o afirme, não há qualquer demonstrativo, no trabalho fiscal, que evidencie essa contabilização por regime de competência, nada há que comprove que os rendimentos financeiros auferidos pela empresa em 2001, já haviam sido oferecidos a tributação nos anos anteriores.

- a simples afirmação dos Auditores diligenciantes, sem qualquer demonstrativo ou comprovação não faz qualquer prova e, as alegações da empresa, baseadas tão somente no Relatório da Diligência, continuam carentes de comprovação.

- não demonstrado, através de documentos idôneos, que nos anos-calendário anteriores (1998 a 2000), foi oferecida à tributação a diferença de receitas de aplicações financeira apurada, certifica o trabalho da unidade de origem que, no Despacho Decisório, recalculou o IRRF para adequá-lo a receita financeira efetivamente declarada na DIPJ. Após essa correção, como já demonstrado no Despacho Decisório, não restou crédito passível de restituição.

Irresignada com a decisão proferida, a empresa interessada apresentou seu recurso voluntário, de fls. 703 a , trazendo praticamente os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade e confirmando os termos do trabalho de diligência fiscal, que concluiu ter ocorrido a correta contabilização da diferença de receitas de aplicações financeiras reclamada pelo órgão de origem, em anos anteriores, de 1998 à 2000. Adicionalmente, apresenta uma detalhada demonstração, mês a mês, de 07/1998 até 12/2001, a respeito dos valores de receitas de aplicações financeiras auferidas e a sua correspondente contabilização.

O processo foi encaminhado ao antigo Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento, que retornou o processo em diligência, por meio da Resolução nº 108-00.503, de 19 de dezembro de 2008, com o objetivo de que fossem examinados os registros das aplicações financeiras e elaborado Relatório Fiscal claro e conclusivo a respeito da controvérsia, fls. 915 a 923.

Após os trabalhos de diligência, foi emitido o Relatório Fiscal, de fls. 952 e ss., cujos trechos que mais interessam, passo a transcrever, fls. 954/955:

**“Processo nº 13804.003481/2001-91**

Ao processo em pauta, que versa sobre pleito de restituição de saldo negativo de IRPJ originário da empresa incorporada Perdigão Agroindustrial S/A (CNPJ 86.547.619/0001-36), gerado no período de apuração do 3º trimestre/2001, (...)

[...]

Todavia, mediante o Recurso Voluntário impetrado o sujeito passivo efetivamente trouxe à baila diversas informações e documentos, inclusive bancários, que corroboram, de forma cabal, o registro das receitas financeiras pelo regime de competência. Neste sentido releva destacar o próprio Recurso apresentado (fls. 703 a 748), pega que contempla descrição circunstanciada de operações na berlinda, instruída com assentos que demonstram serem fidedignas as informações prestadas, a exemplo dos documentos bancários acostados às fls. 768 a 836.

Verificações ora implementadas, vinculando, de forma cerrada, os rendimentos consignados em informes expedidos pelas instituições bancárias com a **escrituração mantida pelo contribuinte**, mais uma vez corroboram as informações do

sujeito passivo. Nesta seara, à guisa de ilustração, basta destacar as circunstâncias evidenciadas em relação ao informe constante às fls. 442, com cifras mais representativas, que consigna rendimento nominal no valor de R\$ 140.160.099,71 e IRF no valor de 28.032.019,88, concernente ao mês de agosto/2001. Os fatos contábeis que correspondem às informações consignadas no aludido documento estão evidenciados nos demonstrativos acostados às fls. 945 a 951, abrangendo a identificação das aplicações realizadas e todos os fatos decorrentes, mês a mês, culminando na elucidação dos valores informados pela instituição bancária. Essas operações, demonstradas de forma circunstanciada, têm por lastro os documentos bancários acostados às fls. 779 a 805. Em nível de escrita comercial os fatos estão evidenciados nos assentos constantes às fls. 491 a 609, e que tem por lastro ainda os relatórios identificados por "APF Aplicações Financeiras" (fls. 611 a 685 e 838 a 913), assentos que contemplam informações circunstanciadas acerca dos investimentos realizados e da mensuração dos fatos econômicos decorrentes.

Dessa forma, as verificações empreendidas na seara do presente procedimento fiscal de diligência confirmam serem fidedignos os documentos e as informações trazidas baila pelo sujeito passivo em sede do Recurso Voluntário, de sorte que corroboram os dados escriturados e que ensejaram o pleito de restituição sob apreciação.

[...]

Destarte, em arremate, anoto que está sobejamente demonstrado o registro das receitas financeiras inerentes às aplicações resgatadas/liquidadas no ano-calendário de 2001, de sorte que o crédito pleiteado em decorrência de retenções processadas sobre as mesmas também se mostra lícito, considerando que os fatos estão regularmente refletidos na escrita do sujeito passivo e corroborados em assentos que demonstram a sua derradeira origem.

A respeito do resultado da diligência mencionada no item anterior, o contribuinte foi cientificado e preferiu não se manifestar, fls. 961.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele tomo conhecimento.

A principal questão discutida no processo refere-se à comprovação do IRRF aproveitado na apuração do saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre de 2003.

O saldo negativo do IRPJ apurado pelo contribuinte nesse trimestre, foi de R\$ -26.029.315,74, com dedução do IRRF sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 32.849.197,43, fls. 183.

Em consulta ao sistema SIEF da Receita Federal, a unidade de origem, DERAT/São Paulo, concluiu que ao valor de IRRF de R\$ 32.449.058,23, o contribuinte deveria ter informado na DIPJ/2002 – 3º Trimestre, o valor de **R\$ 162.350583,00**

correspondente a receitas financeiras de aplicações financeiras. No entanto, informou em sua DIPJ **R\$ 30.476.419,18** de receitas de aplicações financeiras e R\$ 32.849.287,86 (32.849.197,43+ 90,43—retenção órgão público) a título de dedução do IRRF, fls. 236.

No ano de 2001, a DERAT/São Paulo apurou pelo sistema SIEF que as receitas de aplicações financeiras seriam de R\$ 296.891.124,73 e IRRF de R\$ 59.325.919,24, enquanto que o contribuinte informou em sua DIPJ receitas de aplicações financeiras, de R\$ 101.857.767,61 e IRRF, de R\$ 60.484.384,30, fls. 236.

Já a diligência efetuada a pedido da unidade de origem, apurou que o contribuinte contabilizou as receitas financeiras por regime de competência, sendo atribuído na contabilidade do ano-calendário de 2001, o valor de R\$ 171.544.853,88, informando ainda que a diferença foi contabilizada nos anos anteriores (1998 a 2000), fls. 161/162.

Face a não comprovação do oferecimento à tributação da totalidade das receitas de aplicações financeiras, entendeu a unidade de origem por não reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

O Acórdão emitido pela DRJ/São Paulo I decidiu na mesma linha do órgão de origem, fundamentando sua decisão no fato da diligência não ter demonstrado cabalmente que a diferença de receitas de aplicações financeiras teria sido oferecida à tributação em anos anteriores (1998 a 2000).

Já a empresa recorrente, em sua peça recursal, apresenta uma detalhada demonstração, mês a mês, de 07/1998 a 12/2001, a respeito dos valores de receitas de aplicações financeiras auferidas e a sua correspondente contabilização.

O processo retornou novamente em diligência, por meio da Resolução nº 108-00.503 emitida pela 8ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, com o objetivo de que fossem reexaminadas a contabilização das receitas das aplicações e que fosse elaborado relatório conclusivo sobre a matéria, que encontra-se apresentado às fls. 952 a 957.

Como se percebe da descrição acima, a controvérsia gira em torno da comprovação do oferecimento à tributação das receitas de aplicações financeiras.

Já é conhecido por esta Primeira Seção do CARF dos problemas de aproveitamento do IRRF no resgate de aplicações financeiras em razão do descompasso existente entre, o reconhecimento das receitas de aplicações financeiras, que ocorre pelo regime de competência, e o aproveitamento do IRRF por ocasião do resgate dessas aplicações, que se dá pelo regime de caixa.

No presente caso, pelo que se depreende dos autos, uma grande parte de aplicações financeiras que se iniciaram em 1998, foram resgatadas no ano de 2001. Esse fato demonstra que parte das receitas de aplicações financeiras deveria ser reconhecida nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, sendo que o IRRF somente poderia ser aproveitado no resgate, cuja maior parte ocorreu em 2001.

E foi o que efetivamente ocorreu. A defesa em sua peça recursal apresentou uma detalhada demonstração das aplicações financeiras e a correspondente contabilização das receitas auferidas, iniciando-se em 07/1998 e se encerrando em 12/2001.

Já o agente fiscal, em seu trabalho de diligência proposto pela antiga 8ª Câmara do antigo 1º CC, confirmou que parte das receitas de aplicações financeiras, cujo IRRF foi aproveitado no resgate, em 2001, teriam sido reconhecidas pelo regime de competência em anos anteriores, de 1998 a 2000, atestando as informações apresentadas pelo contribuinte, inclusive quanto ao seu direito creditório.

Veja-se trecho do relatório da diligência fiscal a respeito, fls. 955:

“Destarte, em arremate, anoto que está sobejamente demonstrado o registro das receitas financeiras inerentes às aplicações resgatadas/liquidadas no ano-calendário de 2001, de sorte que o crédito pleiteado em decorrência de retenções processadas sobre as mesmas também se mostra lícito, considerando que os fatos estão regularmente refletidos na escrita do sujeito passivo e corroborados em assentos que demonstram a sua derradeira origem.” (destaquei)

Não bastasse isso, até mesmo a primeira diligência efetuada, a pedido do órgão de origem, atestava a correção dos procedimentos do sujeito passivo. Veja-se trecho do relatório da diligência fiscal a respeito, fls. 161:

**“2— Conclusão do pedido de Restituição do IRFON do ano 2001:**

Em relação a solicitação de fl. 01 e 13, do processo nº 13804.003481/2001-91, do pedido de restituição do ano de 2001, nos valores originais de R\$ 4.970.834,38 e de R\$ 3.457.638,45, respectivamente, e, da solicitação da Derat/SPO de fls. 70/71, verificamos que o contribuinte comprovou e contabilizou o IRFON, e contabilizou e tributou na DIPJ as Receitas Financeiras.” (destaquei)

Dessa forma, sem maiores discussões sobre a matéria, creio que equivocou-se o acórdão recorrido ao não reconhecer o direito creditório pleiteado pela requerente relativo ao 3º trimestre de 2001, neste processo, e no processo nº 13804.000772/2002-16, juntado por anexação ao presente, direito esse reconhecido por ocasião das duas diligências efetuadas, como demonstrado acima.

Em face do exposto, voto para que seja dado provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo